



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256703-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALINE FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MAISON CABELO E ESTETICA e MARCELO BISCALCHIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 32.980
AGRAVO N° : 2256703-93.2024.8.26.0000
COMARCA : BAURU — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ALINE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : MAISON CABELO E ESTÉTICA E OUTROS
JUIZ : JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais. “Contrato de Prestação de Serviços – Dia da Noiva”. Fase de Cumprimento de Sentença. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. DECISÃO que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa ré para a inclusão dos sócios no polo passivo. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da Empresa executada bem evidenciados no caso vertente, ante a não localização de bens penhoráveis. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, haja vista a natureza de consumo da relação de direito material havida entre partes. Inteligência do artigo 28, § 5º, da Lei 8.078/90. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado na Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais, que Aline Ferreira dos Santos moveu contra Maison Cabelo e Estética, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 41/43 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que requereu a pesquisa de bens via Sistemas SisbaJud, Renajud, ONR e Sniper, mas não foram encontrados bens em nome da Empresa

executada; é aplicável ao caso a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, mormente considerando a relação consumerista havida entre as partes; estão presentes os requisitos previstos no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1/9).

O Recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fl. 208) e o agravado Marcelo apresentou contraminuta (fls. 200/207).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado na Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais, que Aline Ferreira dos Santos moveu contra Maison Cabelo e Estética, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Inicialmente, concedo ao co-requerido Marcelo Biscalchim os benefícios da gratuidade da justiça, anotando-se. Por outro lado, trata-se aqui de decidir a respeito do “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” apresentado pela exequente do feito principal e aqui requerente, ALINE FERREIRA DOS SANTOS. Narra a credora que as diligências realizadas para localização de bens da devedora, FB CABELEIREIROS LTDA, restaram infrutíferas, vindo a informar que “ré em questão parece não possuir bens em seu nome ou estão ocultando em nome de seus sócios” (fls. 01), ocorrendo, pois, a dilapidação de patrimônio praticada pelos sócios, aqui requeridos. D E C I D O. Em que pesem as manifestações da credora, a verdade é que, para eventual aplicação da chamada “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, entende este Juízo ser necessário que tenha ocorrido a dissolução irregular ou fraudulenta da sociedade, o que não restou demonstrado nos autos. De fato, malgrado a revelia do segundo requerido, FABIO GIMENEZ

FINAZZI, mas sendo relativa a presunção prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil (TJSP - AI nº 2045161-04.2020.8.26.0000 Campinas - 8ª Câmara de Direito Privado - Rel. Salles Rossi - J. 17.06.2020), as provas colhidas não sinalizam no sentido de que possa ter se verificado a extinção irregular ou fraudulenta da empresa devedora, nem tampouco que possam ter ocorrido eventuais fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse sentido, é de se salientar que, conforme se observa da ficha cadastral expedida pela JUCESP, encontrável às fls. 05/06, a empresa devedora consta ainda como ativa, não havendo notícia, outrossim, de que tenha eventualmente paralisado as suas atividades. Também não se verifica, pela prova produzida, eventual "abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", tal como exige o artigo 50 do Código Civil. Vale então lembrar, com a jurisprudência, que "a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional a ser aplicada somente em caso da constatação de fraude, desvios ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou comprovado" (TJSP - AI nº 2094186-88.2017.8.26.0000 - São Paulo - 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Achile Alesina - J. 21.06.2017), consoante assim também já se decidiu: "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Pressupostos autorizadores - Ausência - Medida excepcional a ser aplicada somente em face da constatação de fraude, desvios, ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou comprovado no caso em tela - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP - AI nº 2225509-27.2014.8.26.0000 Sorocaba - 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Spencer Almeida Ferreira - J. 04.03.2015). Sendo assim, deixo de acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica aqui formulado, abstendo-me, contudo, de condenar a requerente vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que, a par da revelia dos requeridos, prevalece o entendimento de que, "em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais" (AgInt no REsp nº 1834210/SP- 4ª Turma - Rel. Min. Raul Araújo - J. 12.11.2019 - DJe 06.12.2019), estes dos quais aqui não se cogita. Oportunamente, certifique-se o desfecho nos autos principais, anotando-se a extinção dos presentes e arquivando-se-os. Int. Dilig." ("sic", fls. 41/43 dos autos principais).

Embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”,
a r. decisão agravada merece reparo.

Com efeito, o artigo 28, § 5º, da Lei nº
8.078/90, estabelece, “*in verbis*”, que:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Ressalta-se demais que a relação contratual em causa tem natureza de consumo, sujeita, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

No caso, considerando a incapacidade da devedora para satisfação da dívida exequenda (v. fls. 21/30 e 47/53 dos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença), era mesmo de rigor o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa executada, independentemente da comprovação de abuso da

personalidade jurídica no caso vertente.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2158439-46.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Birigüi

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2021

Data de publicação: 29/11/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Teoria menor (CDC, art. 28, §5º). Desnecessidade de prova de desvio de finalidade e de confusão patrimonial. Mero inadimplemento do fornecedor autoriza a desconsideração, pois a pessoa jurídica não deve representar obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores. Mera falta de patrimônio da sociedade é suficiente para desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2237426-96.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Mendes Pereira

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/08/2022

Data de publicação: 19/08/2022

Ementa: TUTELA RECURSAL - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de desconsideração de pessoa jurídica - Cumprimento de sentença que se arrasta desde o ano de 2020, com infrutífera tentativa de bloqueio de valores via Sisbajud - Relação de consumo - Aplicação do art. 28, § 5º, do CDC - Desnecessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - Indícios de que a personalidade jurídica da sociedade executada mostrou-se um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à consumidora - Agravo de instrumento provido a fim de admitir a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e prejudicado o agravo interno.

2052075-16.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Miguel Petroni Neto

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/08/2022

Data de publicação: 19/08/2022

Ementa: Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Cabimento. Relação de consumo. Situação dos autos em que tem lugar o emprego da

chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28 e § 5º do CDC, para o que não há que se questionar sobre a verificação ou não de fraude, bastando a existência de indícios de que o patrimônio do réu não é ou não será capaz de satisfazer crédito de consumidor. Hipótese que é a dos autos, haja vista as inúmeras ações propostas contra a aqui ré versando sobre o mesmo tema aqui em discussão inspirarem fundado receio de que a autora não conseguirá satisfazer o respectivo crédito, na hipótese de procedência da demanda, caso não deferido o pedido de desconsideração. Recurso não provido.

2114684-35.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Berenice Marcondes Cesar

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/08/2022

Data de publicação: 19/08/2022

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Possibilidade. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ARTIGO 28, § 5º DO CDC. Situação de insolvência que, por si só, autoriza o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade-devedora, por se tratar de um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 28, § 5º). Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DO TERCEIRO INTERESSADO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa executada, com a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora